



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 477/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2025

ATA DE REUNIÃO INTERNA PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (13/02/2026), às **14h00**, reuniu-se, na sala da Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Macaé, a Comissão designada pela Portaria nº 137/2025, sob a presidência da Sra. Karen Andrade Manhães e com a presença dos demais membros regularmente nomeados, para realização da **análise interna da documentação de habilitação** apresentada no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2025, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, sob o regime de **EXECUÇÃO INDIRETA de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO ANEXO DA SEDE DA CAMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**, conforme edital de licitação.

I – SÍNTESE DOS ATOS PRATICADOS NA SESSÃO PÚBLICA

Registra-se que, na sessão pública realizada em 06 de fevereiro de 2026, às 10h00, foram recebidos os envelopes contendo a documentação de habilitação e as propostas comerciais das licitantes participantes do certame.

Após o credenciamento dos representantes presentes, a Comissão procedeu à abertura dos envelopes de habilitação, oportunidade em que todos os documentos foram rubricados pelos membros da Comissão e demais presentes, garantindo-se a integridade e autenticidade do material apresentado.

Para fins de controle e rastreabilidade documental, a Comissão realizou a conferência e a contagem das folhas constantes em cada envelope, registrando-se o seguinte:

- Empresa Solução Construções e Serviços Ltda.: 241 folhas;
- Empresa SN Santos Empreendimentos: 123 folhas;
- Empresa TN de Souza Comércio Serviços e Construções Ltda.: 134 folhas;
- Consórcio Anexo Câmara: 784 folhas.

Os documentos foram organizados e acondicionados nos autos do processo administrativo, preservando-se a ordem de apresentação.

II – DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO ADOTADOS

Instalada a reunião interna, a Comissão deu início à análise minuciosa da documentação apresentada, observando rigorosamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo.

No exercício do dever de condução diligente do certame e com vistas à busca da verdade material, procedeu-se, ainda, à realização de consultas às bases públicas oficiais pertinentes, incluindo o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como aos sítios eletrônicos dos órgãos emissores das certidões e documentos apresentados, quando disponíveis para livre acesso.



As referidas consultas tiveram caráter meramente confirmatório, objetivando verificar a autenticidade das certidões apresentadas e aferir a regularidade das licitantes perante os órgãos competentes.

Registra-se que as informações obtidas foram utilizadas exclusivamente para **corroborar os documentos constantes dos autos**, não havendo substituição de documentos, saneamento de falhas, tampouco inclusão posterior de elementos de habilitação.

Todas as verificações realizadas foram devidamente registradas nos autos do processo administrativo, assegurando-se a rastreabilidade dos atos praticados e a transparência do procedimento.

III – DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

A documentação foi examinada de forma individualizada por licitante, contemplando:

- habilitação jurídica;
 - qualificação técnica (técnico-operacional e técnico-profissional);
 - qualificação econômico-financeira;
 - regularidade fiscal e trabalhista;
 - cumprimento das declarações exigidas;
 - demais requisitos previstos no edital.

Durante a análise, a Comissão pautou sua atuação no formalismo moderado, privilegiando a verificação material da aptidão das licitantes, sem afastar, contudo, o dever de observância estrita às exigências editalícias.

IV – DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Concluída a análise minuciosa da documentação apresentada pelas licitantes, bem como realizadas as consultas às bases públicas oficiais para fins de verificação da autenticidade dos documentos e da regularidade das empresas, a Comissão de Contratação deliberou quanto ao atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório, nos seguintes termos:

Empresa Solução Construções e Serviços Ltda.

Diante da qualificação técnica apresentada, a Comissão de Contratação procedeu à análise das Certidões de Acervo Técnico – CATs apresentadas pela empresa Solução Construções e Serviços Ltda., realizando, inclusive, a verificação de autenticidade por meio das respectivas chaves de impressão junto ao CREA/AL, oportunidade em que foram conferidos os documentos vinculados a cada certidão.

No tocante à CAT nº 753033/2026, constatou-se que o contrato que lhe deu suporte possui como objeto exclusivamente a construção de quatro galpões pré-moldados, não havendo previsão de execução de sistema de geração de energia fotovoltaica. No mesmo sentido, o atestado emitido pela contratante descreve apenas serviços de construção civil, sem qualquer menção à instalação de usina solar.



Embora o referido atestado faça menção à existência de planilha em anexo contendo os quantitativos dos serviços, verificou-se que o documento apresentado não possui assinatura, identificação formal ou qualquer elemento que comprove sua validação pela contratante, impossibilitando aferir sua autenticidade e vinculação ao atestado. Dessa forma, trata-se de documento unilateral, destituído de força probatória para fins de comprovação da capacidade técnica.

Assim, a referência constante na CAT acerca da instalação de usina fotovoltaica não encontra correspondência no contrato nem no atestado que lhe servem de fundamento, revelando inconsistência material que impede o reconhecimento da comprovação da parcela de maior relevância técnica exigida no edital.

Adicionalmente, foi apresentada a CAT nº 753015/2026, na qual figura como contratante a própria Solução Construções e Serviços Ltda, sendo o atestado igualmente emitido pela própria empresa, circunstância que não comprova experiência perante terceiro e, portanto, não se presta à demonstração válida de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional.

Registre-se, ainda, que o valor contratual indicado nesta última CAT (R\$ 1.500,00) mostra-se incompatível com a dimensão do sistema fotovoltaico descrito, reforçando a fragilidade da comprovação apresentada.

Diante desse cenário, conclui-se que não restou demonstrada, de forma objetiva e inequívoca, nem a capacitação técnico-profissional nem a capacidade técnico-operacional da licitante quanto à parcela de maior relevância técnica prevista no instrumento convocatório.

Em razão do exposto, a Comissão decide pela INABILITAÇÃO da empresa Solução Construções e Serviços Ltda.

Empresa SN Santos Empreendimentos

No exame da documentação apresentada pela empresa **SN Santos Empreendimentos**, a Comissão de Contratação constatou o não atendimento às exigências do instrumento convocatório, conforme passa a expor.

No que se refere à qualificação técnica, verificou-se que a licitante não apresentou atestados ou certidões aptas a comprovar a execução das parcelas de maior relevância técnica previstas no edital, não restando demonstradas, portanto, nem a capacidade técnico-operacional da empresa nem a capacitação técnico-profissional do profissional indicado.

No tocante à capacitação técnico-profissional, observou-se que, embora a empresa tenha indicado profissional para atendimento à exigência editalícia, **não foi apresentada a certidão de registro profissional emitida pelo Conselho de Classe competente**, tendo a licitante se limitado à juntada da carteira profissional do engenheiro indicado.

Ressalte-se que a carteira do conselho de classe não se presta a comprovar a situação regular do profissional, tampouco substitui a certidão de registro exigida no instrumento convocatório, documento indispensável para atestar a habilitação legal ao exercício das atividades técnicas. Dessa forma, não restou devidamente comprovada a capacitação técnico-profissional, em desacordo com as exigências do edital.



No que concerne à qualificação econômico-financeira, constatou-se que a empresa apresentou apenas o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, deixando de atender às exigências estabelecidas nos subitens 12.1.3.7.1 e 12.1.3.7.2 do edital, circunstância que impossibilita a adequada verificação da situação econômico-financeira da licitante.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira previstos no instrumento convocatório.

Assim, a Comissão de Contratação decide pela INABILITAÇÃO da empresa SN Santos Empreendimentos.

Empresa TN de Souza Comércio Serviços e Construções Ltda.

No exame da documentação apresentada pela empresa **TN de Souza Comércio Serviços e Construções Ltda.**, a Comissão de Contratação verificou o não atendimento a diversas exigências do instrumento convocatório, conforme fundamentos a seguir expostos.

No que se refere à qualificação técnica, constatou-se que a licitante não demonstrou a execução das parcelas de maior relevância previstas no edital, deixando de comprovar, portanto, sua capacidade técnico-operacional. Ademais, os atestados apresentados não se encontram devidamente registrados no conselho profissional competente, circunstância que impede o reconhecimento de sua validade para fins de comprovação da capacidade técnica.

Ainda no âmbito da habilitação técnica, verificou-se que a empresa não apresentou a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA ou CAU, documento indispensável para comprovar sua habilitação legal para o exercício das atividades relacionadas ao objeto da licitação.

No tocante à garantia da proposta, observou-se que o instrumento apresentado indica como segurado ente diverso do órgão promotor do certame, qual seja, a Prefeitura Municipal de Macaé, quando deveria constar como beneficiária a Câmara Municipal de Macaé. Tal inconsistência compromete a finalidade da garantia, tornando o documento inapto a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela licitante nas condições estabelecidas no edital.

Quanto à qualificação econômico-financeira, verificou-se que a empresa apresentou balanço patrimonial referente apenas ao exercício de 2023, deixando de apresentar o documento contábil exigível na forma do edital, impossibilitando a adequada análise de sua situação financeira.

Constatou-se, ainda, a ausência da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, documento obrigatório para fins de habilitação, bem como da declaração formal exigida em atendimento às normas ambientais aplicáveis, em especial às disposições relacionadas ao CONAMA, conforme previsto no instrumento convocatório.

Diante do conjunto das irregularidades verificadas, conclui-se que a licitante não comprovou o atendimento aos requisitos de habilitação técnica, econômico-financeira e documental exigidos no edital.

Assim, a Comissão de Contratação decide pela INABILITAÇÃO da empresa TN de Souza Comércio Serviços e Construções Ltda.



Consórcio Anexo Câmara

Procedeu a Comissão de Contratação ao exame da documentação apresentada pelo **Consórcio Anexo Câmara**, formado pelas empresas que o integram, realizando análise detalhada quanto ao atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

Após criteriosa verificação dos documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como das demais declarações exigidas, constatou-se que o Consórcio comprovou, de forma satisfatória, sua aptidão para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

No que se refere à qualificação técnica, verificou-se que as empresas integrantes do Consórcio Anexo Câmara comprovaram, de forma complementar e conjunta, a capacidade técnico-operacional e a capacitação técnico-profissional exigidas no edital, inclusive no tocante às parcelas de maior relevância, cujo atendimento restou plenamente demonstrado pelo conjunto dos acervos técnicos apresentados.

Verificou-se, ainda, a regularidade dos registros das pessoas jurídicas e dos profissionais perante os respectivos conselhos de classe, bem como a consistência dos atestados apresentados, não sendo identificadas inconformidades que comprometessem a habilitação do Consórcio.

No âmbito econômico-financeiro, os documentos contábeis apresentados possibilitaram aferir a adequada situação financeira das empresas consorciadas, evidenciando condições compatíveis com a execução do objeto contratual.

Diante disso, não foram constatadas irregularidades ou omissões que pudesse obstar a participação do Consórcio na fase subsequente do certame.

Assim, a Comissão de Contratação decide pela HABILITAÇÃO do Consórcio Anexo Câmara, por atender às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de eventuais recursos administrativos.

IV – DO RESULTADO DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

Após exame técnico detalhado, a Comissão formou seu entendimento quanto ao atendimento — ou não — das exigências do instrumento convocatório, concluindo pela habilitação do **Consórcio Anexo Câmara** e pela inabilitação das demais licitantes, conforme decisões devidamente motivadas e registradas na ata.

V – DA PUBLICAÇÃO, VISTA DOS AUTOS E PRAZO RECURSAL

A Comissão de Contratação determinou a publicação do resultado do julgamento da habilitação na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e no Portal da Transparéncia da Câmara Municipal de Macaé, para fins de ampla publicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

Registra-se que os autos do processo administrativo permanecem à disposição dos licitantes para consulta, assegurando-se o acesso às informações e documentos que integram o presente procedimento licitatório.

Os representantes legalmente constituídos poderão solicitar vista da documentação de habilitação apresentada pelas demais licitantes, mediante requerimento formal, observados os procedimentos internos desta Câmara Municipal.

Fica assegurado aos licitantes o direito à interposição de recurso administrativo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir da data da publicação do resultado.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião as 16:37h.

Macaé/RJ, 13 de fevereiro de 2026.

Karen Andrade Manhães
PRESIDENTE

Raquel Lívia Mello dos Santos
MEMBRO

Álvaro Caldeira Pimentel
MEMBRO

Patrícia de Souza Carvalho Basto
MEMBRO

Dinarte Cleiton Borges Santos
MEMBRO